



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1553660 - RS (2019/0219049-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ALESIA CARDOSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SCHNEIDER - ME
AGRAVADO : ALINE ALVES QUERINO
AGRAVADO : ALISSON ALVES JACINTO
AGRAVADO : ALVES E DA SILVA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
AGRAVADO : ANDERSON F. ALVES
AGRAVADO : CAMILA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANI DA ROSA - VESTUARIO
AGRAVADO : DP DA SILVA VESTUARIO
AGRAVADO : DEBORA PATERNO
AGRAVADO : DENIS FEUSER WENSIBOSKI
AGRAVADO : FABIANE ALVES JACINTO
AGRAVADO : FARIAS & FARIAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : FRANCINE ALVES JACINTO
AGRAVADO : M. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : R.D PEREIRA VESTUARIO
AGRAVADO : RECOMECAR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
AGRAVADO : ROSECLER DE FATIMA VARGAS
AGRAVADO : SILVIA E. V. JACINTO
OUTRO NOME : SILVIA ESPINDULA VICENTE JACINTO
AGRAVADO : VANESSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER DE VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME EMÍLIO SCHUCK - SC041772
LUIZA FONSECA CHAGAS - SC049973
INTERES. : TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BIRCKHOLZ - SC012329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. 1. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DO TÍTULO. REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS QUE EMBASARAM AS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que “a duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito

comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços” (REsp 1.437.655/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que as duplicatas não possuem o aceite dos sacados, ora recorridos, os quais negaram a existência de negócio jurídico a lastrear a emissão dos títulos de crédito. Foi registrado no acórdão que não houve comprovação da regularidade dos títulos, ante a inexistência de comprovação de que foi realizado negócio jurídico entre as partes. Desse modo, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual (acerca da ausência de notificação dos devedores a respeito da cessão de créditos operada) reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. É incabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1553660 - RS (2019/0219049-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ALESIA CARDOSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SCHNEIDER - ME
AGRAVADO : ALINE ALVES QUERINO
AGRAVADO : ALISSON ALVES JACINTO
AGRAVADO : ALVES E DA SILVA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
AGRAVADO : ANDERSON F. ALVES
AGRAVADO : CAMILA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANI DA ROSA - VESTUARIO
AGRAVADO : DP DA SILVA VESTUARIO
AGRAVADO : DEBORA PATERNO
AGRAVADO : DENIS FEUSER WENSIBOSKI
AGRAVADO : FABIANE ALVES JACINTO
AGRAVADO : FARIAS & FARIAS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
AGRAVADO : FRANCINE ALVES JACINTO
AGRAVADO : M. F. COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
AGRAVADO : R.D PEREIRA VESTUARIO
AGRAVADO : RECOMECAR COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI
AGRAVADO : ROSECLER DE FATIMA VARGAS
AGRAVADO : SILVIA E. V. JACINTO
OUTRO NOME : SILVIA ESPINDULA VICENTE JACINTO
AGRAVADO : VANESSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER DE VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME EMÍLIO SCHUCK - SC041772
LUIZA FONSECA CHAGAS - SC049973
INTERES. : TOMPI-TOM CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BIRCKHOLZ - SC012329

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DUPLICATA MERCANTIL. 1. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS DEVEDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE À EMISSÃO DO TÍTULO. REVISÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS QUE EMBASARAM AS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior orienta-se no sentido de que “a duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito

comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços” (REsp 1.437.655/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que as duplicatas não possuem o aceite dos sacados, ora recorridos, os quais negaram a existência de negócio jurídico a lastrear a emissão dos títulos de crédito. Foi registrado no acórdão que não houve comprovação da regularidade dos títulos, ante a inexistência de comprovação de que foi realizado negócio jurídico entre as partes. Desse modo, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual (acerca da ausência de notificação dos devedores a respeito da cessão de créditos operada) reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, diante da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. É incabível a condenação ao pagamento de honorários recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por TAIPA SECURITIZADORA S.A. contra a decisão de fls. 600-606 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O aludido apelo extremo foi deduzido com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 391-392, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. NULIDADE DAS DUPLICATAS. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. PRELIMINAR TRAZIDA EM CONTRARRAZÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS NOVOS. PROVA EMPRESTADA. REGULARIDADE DOS TÍTULOS. Tempestividade. Preliminar contrarrecursal. Recurso de apelação postado nos correios para remessa pelo protocolo integrado no último dia do prazo. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa. Nulidade. Agravo retido. A prova oral requerida pela recorrente mostra-se desnecessária, pois, ainda que, em tese, pudesse confirmar a compra centralizada e o recebimento da mercadoria pela PONTO DEZ, não teria o condão de mudar o resultado da lide, à medida que os autores alegam a inexistência de compra e venda (negócio subjacente) a embasar a emissão das duplicatas. Agravo retido desprovido. Dos documentos novos e da prova emprestada. Embora possível conhecer dos documentos novos à medida que a parte não dispunha deles quando da prolação da sentença no presente feito, tenho que não se mostram hábeis a comprovar a tese alegada pela recorrente. Da nova

prova emprestada juntada aos autos. Não há como utilizar-se da referida prova como emprestada, uma vez que não submetida ao contraditório, haja vista que juntada após o oferecimento das contrarrazões e há poucos dias da sessão de julgamento na qual pautado o presente recurso. Do mérito Sendo a duplicata um título causai, necessária a comprovação da causa *debendi*, ou seja, da compra e venda ou da prestação dos serviços. Negócio subjacente e entrega das mercadorias negada pelos autores, cabendo à cedente e cessionária dos títulos a prova do negócio jurídico subjacente, ônus do qual não se desincumbiram. Declaração de nulidade dos títulos e inexigibilidade dos débitos reconhecida. Sentença mantida. Honorários majorados nos termos do §11º, do art. 85, do CPC. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 422-428, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 431-460, e-STJ), a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts.: i) 1.022, I, do CPC/2015; ii) 290, 308, 884 e 932, III, do Código Civil.

Sustentou, em suma: a) vício na prestação jurisdicional, decorrente de contradição no aresto impugnado, por concluir pela desnecessidade da prova oral e, ao mesmo tempo, pela ausência de provas a demonstrar que a franqueadora teria poderes para realizar compras em nome dos recorridos, assim como por consignar, erroneamente, que houve inovação recursal acerca da Teoria da Aparência; b) que o título protestado é exigível, ante a eficácia da cessão de crédito, considerando-se a notificação dos recorridos e a confirmação, por parte de sua franqueadora, da regularidade dos títulos e do recebimento das mercadorias.

Juízo negativo de admissibilidade, ensejando a interposição do agravo de fls. 549-558, do qual esta relatoria conheceu para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí a interposição do presente agravo interno (e-STJ, fls. 609-614), em cujas razões a insurgente argumenta que não almeja o reexame do acervo fático-probatório dos autos, uma vez que a matéria veiculada no apelo especial reveste-se de natureza estritamente jurídica.

Argumenta que a discussão veiculada no apelo extremo é referente à validade do aceite operado pela preposta do grupo econômico dos agravados.

Pleiteia a reforma da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 618-623 (e-STJ), por meio da qual a parte agravada requer a majoração dos honorários sucumbenciais, bem como a aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do *decisum* agravado.

Acerca das questões veiculadas nas razões do apelo especial, colhem-se os seguintes excertos dos julgamentos da apelação e dos embargos declaratórios opostos (e-STJ, fls. 399-401 e 426-427 - sem grifos no original):

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual os autores alegam a inexistência de negócio jurídico subjacente a embasar a emissão das duplicatas protestadas. A primeira ré. TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA.-ME, figura como a emitente das duplicatas e a segunda ré, TAIPA SECURITIZADORA S/A, a adquirente dos títulos como cessionária dos créditos por eles representados. **Nos termos da Lei 5.474/68, a duplicata é um título causal, ou seja, necessário que haja uma compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços a embasar a sua emissão. No caso dos autos, todas as duplicatas não possuem aceite dos sacados, ora autores, os quais negam a existência de negócio jurídico a justificar a emissão dos títulos.**

Diante disso, cabia à parte ré. cedente e cessionária, a prova da regularidade dos títulos mediante a juntada das notas fiscais de compra e venda, bem como do comprovante de entrega das mercadorias aos autores. Não há como acolher a tese da recorrente de que as mercadorias teriam sido adquiridas pela PORTO DEZ. franquadora dos autores, e repassadas a eles, quando não veio aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que a franquadora teria poderes para efetuar compras em nome dos autores, bem como teria repassado as mercadorias por ela recebidas a estes. Se assim ocorreu a negociação, ou seja, aquisição das mercadorias pela PORTO DEZ e o repasse destas aos autores, esta deveria constar como sacada nos títulos e não os autores. O fato de a recorrente ter notificado os autores da cessão de crédito em relação aos títulos objeto da lide. sem que tenham estes respondido afirmativamente ou negativamente a respeito das duplicatas, não significa concordância tácita com tais títulos, mas tão somente serve para indicar ao devedor, se for o caso, a quem deve pagar os títulos, como assegurado pelo artigo 290, do Código Civil. Por outro lado, o e-mail de fls. 237/238, por sua vez, não tem o condão de confirmar a regularidade dos títulos em relação aos autores, visto que confirmados pela funcionária da PORTO DEZ, sobre a qual, como já dito, não há prova nos autos de que teria poderes para comprar em nome dos autores, bem como se assim o fez, procedeu na entrega das mercadorias a eles. Desta feita, ausente prova do negócio subjacente a embasar as duplicatas **emitidas pela primeira ré e cedidas para a segunda ré, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência e nulidade dos títulos (duplicatas) enumerados no dispositivo de fl. 289.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TAIPA

SECURITIZADORA S/A em face do acórdão de fls. 353/359. Sustentou que o julgado padece de contradição ao referir que não consta dos autos documentos comprobatórios de que a franqueadora teria poderes para efetuar compras em nome dos autores, bem como, teria repassado as mercadorias por ela recebidas e considerou que a prova oral requerida pela recorrente se mostrava desnecessária, o que seria esclarecido com a prova oral. Afirmou que a decisão também se mostrou contraditória quando consta que a embargante estaria inovando quanto à alegada teoria da aparência, haja vista que foi requerida na petição em que postulou a juntada da prova emprestada do depoimento da testemunha Sara. [...] **Ausente a primeira contradição apontada pela parte embargante, uma vez que, segundo o afirmado pela embargante, a sua pretensão, por meio da prova oral, era confirmar o recebimento das mercadorias e a regularidade dos títulos (fls. 264/265). Além disso, a outorga de poderes ou autorização para a PONTO DEZ fazer as compras em nome dos embargados, exigiria do embargante uma prova documental, não se mostrando hábil a prova unicamente oral. Ou ainda, diante da negativa dos embargados em relação à compra e venda das mercadorias, cabia à embargante trazer aos autos a prova de que as mercadorias recebidas pela PONTO DEZ foram repassadas aos embargantes, o que também não logrou fazer.**

Segundo, não há qualquer contradição no acórdão no que tange à inovação recursal quanto à alegada teoria da aparência, uma vez que cabia à parte embargante deduzir todas as suas teses de defesa na contestação, sendo que a respeito nada foi referido pela ré. Verifica-se, portanto, que inconformada com a decisão colegiada, pretende a rediscussão do julgado por meio dos embargos de declaração, mostrando-se inapropriada a via eleita.

No que tange ao tema, cabe ressaltar que a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “a duplicata é título de crédito causal que, pela sua lei de regência (Lei 5.474/68) só pode ser emitida, para circulação como efeito comercial, no ato de extração de fatura ou conta decorrente de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços” (REsp 1.437.655/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. PROTESTO INDEVIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A duplicata mercantil constitui título causal no momento da emissão, característica que deve satisfazer para permitir validamente a sua circulação após o aceite.

2. Hipótese dos autos em que incide na exceção prevista no julgamento dos EREsp 1.439.749/RS (Segunda Seção, minha relatoria, unânime, DJe de 6.12.2018), porque desconstituída a emissão dos títulos cedidos pela ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente, com a presença da cedente no polo passivo da demanda.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1159339/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA.

PROTESTO. ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A duplicata é um título causal, sendo necessária a existência de efetiva relação jurídica subjacente para que o credor possa emitir o título.

3. Hipótese em que a Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova da prestação dos serviços pela empresa ré, o que desautoriza a emissão do título em questão. Dessa forma, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância ordinária mostra-se, no caso dos autos, inviável, haja vista o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1203178/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICATA DE SERVIÇO. TÍTULO CAUSAL. PROTESTO EFETIVADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO REPETITIVO.

1. Cuida-se, na origem, de ação cautelar de sustação de protesto na qual se decidiu ser impossível seu manejo para suspender os efeitos de protestos já efetivados.

2. A duplicata é um título causal, sendo necessária a existência de efetiva relação jurídica subjacente para que o credor possa emitir o título.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no poder geral de cautela e no princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, aliados à aparência do bom direito e à prestação de contracautela, admite a utilização da medida cautelar para suspensão dos efeitos do protesto quando já efetivado.

4. O resultado da análise do negócio jurídico vinculado às duplicatas emitidas pode influenciar no reconhecimento da legalidade do título protestado ou na extensão do débito, de forma que o ajuizamento da cautelar objetiva assegurar o resultado útil da ação principal. Precedentes.

5. No caso, cabível a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados, em virtude de questionamentos judiciais acerca da própria relação contratual vinculada e do oferecimento de caução no importe de R\$ 6 milhões.

6. Posicionamento em harmonia com julgamento da Segunda Seção (REsp 1.340.236/SP, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão), sob o rito do art.

543-C do CPC.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1549896/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 09/11/2015)

Da análise dos fragmentos supramencionados, verifica-se que a Corte estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu que as duplicatas não possuem o aceite dos sacados, ora recorridos, os quais negaram a existência de negócio jurídico a lastrear a emissão dos títulos de crédito. Registrou que não houve comprovação da regularidade dos títulos, ante a inexistência de demonstração de que foi realizado negócio jurídico entre as partes.

Salientou que a prova oral é insuficiente, por si só, para demonstrar a outorga de poderes ou autorização para a PONTO DEZ LTDA. fazer as compras em nome dos ora recorridos. Destacou que, diante da negativa dos recorridos, concernente à compra e venda das mercadorias, cabia à TAIPA SECURITIZADORA demonstrar que as mercadorias recebidas pela PONTO DEZ foram repassadas.

Consignou, ainda, quanto à Teoria da Aparência, que a parte ré, ora recorrente, deveria ter deduzido todas as suas teses de defesa na fase de contestação, mas não o fez.

Nesse contexto, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual (acerca da ausência de notificação dos devedores a respeito da cessão de créditos operada) reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, o que torna inarredável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A transferência da duplicata mediante cessão de crédito, em contrato de fomento mercantil, encerra a possibilidade de o devedor opor exceções pessoais à faturizadora. Perquirir o preenchimento dos requisitos essenciais da cessão de crédito, como a notificação do devedor a respeito da transferência do título, exige o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso a esta Corte Superior, porquanto não preenchido o requisito constitucional do

prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1334571/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 19/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. TÍTULO DESTITUÍDO DE FORÇA EXECUTIVA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem de que o título apresentado nos autos é destituído de força executiva, decorreu de convicção formada em face dos elementos probatórios acostados nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 635.554/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. SUB-ROGAÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE VENDEDOR. COMPROVAÇÃO DE POSSE EFETIVA DO ADQUIRENTE OU DE CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ E 284 DO STF.

1. Não tendo havido prova documental acerca da existência da cessão de crédito ou da sub-rogação das cotas condominiais inadimplidas, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado demandariam reexame de toda a relação contratual estabelecida e a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. "O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação" (Recurso Especial repetitivo n. 1.345.331/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1312956/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016)

No tocante ao requerimento da parte adversa para que seja imposta multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO NCPC. DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/MAR/16. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RECURSO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO OU IMPROCEDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS

INFRINGENTES. 1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7/STJ, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". 2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso, sob pena de afronta ao próprio direito de petição, estabelecido no art. 5º, XXXIV, da CF. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp 1480859/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 03/05/2017)

Concernente ao pedido de fixação dos honorários recursais, ressalte-se não ser cabível tal condenação no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.553.660 / RS

Número Registro: 2019/0219049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70081587511 00019655120128210157 01833851420188217000 70078181732 03403935420188217000
70079751814 00558593020198217000 70080839509 01306601420198217000 19655120128210157
1833851420188217000 3403935420188217000 558593020198217000 1306601420198217000 11200011091
15711200011091

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

AGRAVADO : ALESIA CARDOSO ALVES DA SILVA

AGRAVADO : ALEX SCHNEIDER - ME

AGRAVADO : ALINE ALVES QUERINO

AGRAVADO : ALISSON ALVES JACINTO

AGRAVADO : ALVES E DA SILVA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

AGRAVADO : ANDERSON F. ALVES

AGRAVADO : CAMILA ALVES DA SILVA

AGRAVADO : CRISTIANI DA ROSA - VESTUARIO

AGRAVADO : DP DA SILVA VESTUARIO

AGRAVADO : DEBORA PATERNO

AGRAVADO : DENIS FEUSER WENSIBOSKI

AGRAVADO : FABIANE ALVES JACINTO

AGRAVADO : FARIAS & FARIAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADO : FRANCINE ALVES JACINTO

AGRAVADO : M. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AGRAVADO : R.D PEREIRA VESTUARIO

AGRAVADO : RECOMECAR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

AGRAVADO : ROSECLER DE FATIMA VARGAS

AGRAVADO : SILVIA E. V. JACINTO
OUTRO :
NOME : SILVIA ESPINDULA VICENTE JACINTO
AGRAVADO : VANESSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER DE VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME EMÍLIO SCHUCK - SC041772
LUIZA FONSECA CHAGAS - SC049973
INTERES. : TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO BIRCKHOLZ - SC012329

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAIPA SECURITIZADORA S/A
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : ALESIA CARDOSO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : ALEX SCHNEIDER - ME
AGRAVADO : ALINE ALVES QUERINO
AGRAVADO : ALISSON ALVES JACINTO
AGRAVADO : ALVES E DA SILVA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
AGRAVADO : ANDERSON F. ALVES
AGRAVADO : CAMILA ALVES DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANI DA ROSA - VESTUARIO
AGRAVADO : DP DA SILVA VESTUARIO
AGRAVADO : DEBORA PATERNO
AGRAVADO : DENIS FEUSER WENSIBOSKI
AGRAVADO : FABIANE ALVES JACINTO
AGRAVADO : FARIAS & FARIAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : FRANCINE ALVES JACINTO
AGRAVADO : M. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
AGRAVADO : R.D PEREIRA VESTUARIO
AGRAVADO : RECOMECAR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI
AGRAVADO : ROSECLER DE FATIMA VARGAS
AGRAVADO : SILVIA E. V. JACINTO
OUTRO :
NOME : SILVIA ESPINDULA VICENTE JACINTO
AGRAVADO : VANESSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : WAGNER DE VARGAS
ADVOGADOS : GUILHERME EMÍLIO SCHUCK - SC041772
LUIZA FONSECA CHAGAS - SC049973
INTERES. : TOMPI-TOM CONFECÇÕES LTDA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de junho de 2020